



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: BD867-0DB20-AA4FD



Decisão 01597/2024-9 - 2ª Câmara

Processo: 06678/2023-5

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPVV - Instituto de Previdência de Vila Velha

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: ANGELA MARIA MANSUR

**ATOS SUJEITOS A REGISTRO –
APOSENTADORIA – DOCUMENTO
PRODUZIDO ELETRONICAMENTE – REMESSA
CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO SISTEMA
CIDADES NORMALIZADA PELA IN TC 68/2020
– REGISTRAR – DETERMINAÇÃO – CIÊNCIA –
ARQUIVAR.**

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, observada a normatização estabelecida pela IN TC 68/2020 do processo eletrônico produzido pelo sistema *CidadES*, impõe o registro do ato em apreço, ante a sua regularidade, com expedição de determinação.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **30/6/2023**, por meio da **Portaria P 120/2023**, com supedâneo no art. 82 e art.

91, da Lei Complementar Municipal 22/2012, em conformidade com o art. 10, § 7º, da Emenda Constitucional 103/2019, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual, e, ainda, a teor do artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

Ressalte-se que o presente processo foi encaminhado por meio da remessa “Concessão de Benefícios” do sistema *CidadES*, normatizada pela IN TC 68/2020, cuja documentação fora produzida eletronicamente com base nos dados encaminhados na remessa 6/2023, homologada em 20/7/2023, pelo Órgão de Origem na forma definida na IN TC 68/2020.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 03689/2023-2, opinou pelo **REGISTRO** do ato, expedição de determinação ao Órgão de Origem e posterior arquivamento dos autos.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos da Manifestação 00138/2024-9, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela realização de **diligência**.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A interessada aposenta-se no cargo de Agente Público Administrativo, Grupo II, CI 5, do Quadro de Pessoal do Município de Vila Velha, contando com

43 anos, 3 meses e 25 dias de tempo de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 5.939,61 (cinco mil, novecentos e trinta e nove reais e sessenta e um centavos).

Da análise do feito, verifico que o douto Representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, pugnando pela realização de diligência, no prazo de 15 dias, assim se manifestando, *in verbis*:

[...]

“Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

I – ANÁLISE

1 - Da fundamentação legal do ato

A portaria elaborada pelo Instituto de Previdência adota como fundamento legal para a concessão da aposentadoria e fixação dos proventos o art. 82 da LC Municipal n. 22/2012 c/c art. 10, § 7º, da EC n. 103/2019 (fl. 1, evento 3).

Constata-se que a aludida portaria não menciona a integralidade dos dispositivos legais que amparam a concessão da aposentadoria, omitindo os incisos I, II, III, IV e V do art. 82 da LC Municipal n. 22/2012.

O fundamento legal do critério de revisão dos proventos está no art. 91 da LC Municipal n. 22/2012, omitindo-se o parágrafo único do art. 82 da citada norma.

2 - Da qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social

De acordo com o documento de fl. 1, evento 4, o servidor foi admitido em 17/03/1980 sob o regime celetista e transferido para o regime estatutário em 01/10/1981 sem submissão a concurso público, o que impossibilita caracterizá-lo como beneficiário do regime próprio de previdência social, nos termos do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 1.426.306 que fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 1254): “*Somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público*”.

3 - Dos requisitos para a obtenção da aposentadoria

Observam comprovados todos os suportes fáticos e jurídicos do ato, a saber: os requisitos de idade e de tempo de contribuição e de efetivo exercício da atividade laborativa no serviço público, na carreira e no respectivo cargo em que se concedeu a aposentadoria, consoante **Extrato de Remessa do CidadES 04451/2023-1** (evento 2) e **Certidão de Tempo de Contribuição** (fls. 1/3, evento 4).

4 - Da fixação dos proventos

Os proventos foram fixados no valor de R\$ 5.939,61 (fl. 3, evento 2).

Não obstante, a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada, visto que, embora o valor do vencimento corresponda ao fixado no anexo V da legislação de regência da carreira, indicada à fl. 2, do evento 2, estão ausentes os suportes documentais e/ou informações sobre os períodos aquisitivos das rubricas “*gratificação de produtividade*”, “*adicional por tempo de serviço*”, “*assiduidade/licença prêmio*” e “*adicional por tempo de serviço*”.

Acrescenta-se, ainda, que não houve comprovação da opção do servidor para conversão da parcela licença prêmio em adicional de assiduidade.

II – CONCLUSÃO

Considerando que o art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro 2019, que estabelece que o regime próprio de previdência abrange, exclusivamente, o servidor público titular de cargo efetivo, o inativo e seus dependentes, constituindo condição *sine qua non* para a percepção dos respectivos benefícios a investidura no cargo mediante concurso público;

Considerando que Constituição Federal também dispõe expressamente no art. 37, inciso X, que a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada e alterada por lei específica, de modo que a correta indicação destes instrumentos se mostra indispensável ao controle do ato de inatividade;

Considerando que o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua decisão, nos termos do art. 32, *caput*, da Constituição Estadual e art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, requer o Ministério Público de Contas:

II.1 – com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, seja determinada a realização de diligência ao órgão de origem para:

a) que se retifique o ato para fazer constar o fundamento legal para a concessão da aposentadoria (incisos I, II, III, IV e V do art. 82 da LC Municipal n. 22/2012) e revisão dos proventos (parágrafo único do art. 82 da LC Municipal n. 22/2012);

b) que apresente:

b.1) documentação comprobatória sobre a qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência, consoante tema de repercussão geral n. 1.254, firmado no RE 1.426.306 RG/TO – 12/06/2023 – DJE publicado em 16/06/2023, pelo Supremo Tribunal Federal;

b.2) demonstrativo da ocorrência dos pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe a remuneração do servidor, carreando informações sobre o(s) respectivo(s) ato(s) e documentação comprobatória, devendo, quando se tratar de rubrica incorporada por decisão judicial colacionar cópia da sentença/acórdão e informação sobre o trânsito em julgado;

b.3) comprovação da regularidade da conversão das férias-prêmio em gratificação de assiduidade por meio da apresentação do ato administrativo, documento ou anotação em ficha funcional que demonstre a opção do servidor ou o não gozo do respectivo período de férias, conforme art. 80, § 1º, da Lei Municipal n. 2.398/1987.

II.2 – com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, seja concedido prazo máximo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para cumprimento da diligência, de modo a prevenir eventual decadência, conforme tese de repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 445, sob pena de aplicação de multa pecuniária, conforme art. 135, inciso IV, da LC n. 621/2012, e denegação de autorização de registro do ato, com a consequente expedição de determinação para cessação do pagamento do benefício, nos termos do art. 119 desse estatuto legal.” – g.n.

Do compulsar o Parecer do Órgão Ministerial, vislumbro que a sua motivação para propor a realização de diligência está consubstanciada em três tópicos, ante os quais apresento as seguintes ponderações, vejamos:

Quanto ao **item 1 – “Da fundamentação legal do ato”** –, donde propõe o Eminentíssimo Procurador de Contas a realização de diligência para retificação do ato, devendo o Órgão de Origem fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão, a forma de fixação e de revisão dos proventos.

Não vislumbro a irregularidade suscitada pelo Eminentíssimo Procurador de Contas, pois compulsando os autos em voga, vê-se que a concessão da aposentadoria está fundamentada no art. 82 e art. 91, *caput*, ambos da Lei Complementar Municipal 22/2012, em conformidade com o art. 10, § 7º, da Emenda Constitucional 103/2019, dispositivos estes apontados expressamente no ato concessor.

De modo que, a incidência do art. 82, da Lei Complementar Municipal 22/2012 é condicionada à observância cumulativa dos seus incisos I ao V e parágrafo único, de modo que uma vez reconhecido o preenchimento de tais requisitos, tal qual evidenciado nestes autos, não se denota obrigatoriedade a menção expressa dos referidos incisos e parágrafo único.

No que diz respeito ao **item 2** – “Da qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social.” –, donde propõe o Eminentíssimo Procurador de Contas a realização de diligência para que o Órgão de Origem apresente as informações e documentos listados no subitem II.1 do Parecer Ministerial.

Não vislumbro a necessidade de realização da diligência pugnada, pois, como ressaltado inicialmente, tratam-se os presentes autos de processo eletrônico formalizado neste Egrégio Tribunal de Contas por meio da remessa “Concessão de Benefícios” feita e homologada pelo Sistema *CidadES*, conforme normatização estabelecida pela IN TC 68/2020.

Assim, vê-se que a instrução deste feito se deu ante à documentação produzida eletronicamente com base nos dados encaminhados na remessa 6/2023, homologada em 20/7/2023, pelo Órgão de Origem, tendo o sistema *CidadES* procedido às verificações eletrônicas pelas quais é possível garantir que o ato de concessão do benefício em análise cumpriu os requisitos legais mínimos para a concessão, conforme assentado na análise técnica.

Para além disto, registra-se que o Tema nº 1254 em sede de Repercussão Geral está pendente de decisão final, visto que foram opostos Embargos de Declaração em 9/8/2023 – ainda não apreciados –, de maneira que os efeitos vinculantes do referido tema não se aplicam ao caso em exame.

Ato contínuo, vislumbro que a questão trazida à baila, qual seja, legalidade ou não da vinculação da servidora aposentada (estabilizada com fulcro no art. 19 do ADCT) ao regime próprio de previdência, além de destoar o escopo de exame destes autos, deixa de considerar a jurisprudência firmada no âmbito desta Egrégia Corte de Contas mediante a r. Decisão Normativa TC 01, de 4 de junho de 2019.

Em relação ao **item 3** – *“Da fixação dos proventos.”* –, entende o Eminentíssimo Procurador de Contas que *“a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência de indicação da legislação que fixa e atualiza o vencimento do cargo, bem como quanto à demonstração dos pressupostos fáticos e jurídicos das demais parcelas incidentes sobre a remuneração da servidora.”*

No entanto, é possível extrair a informação de que os proventos foram fixados com base na última remuneração percebida em atividade pela servidora aposentada, conforme assentado pelo corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas com base dos registros contidos no Extrato da Remessa do *CidadES* 04451/2023-1 – Evento 2 destes autos.

Assim sendo, em observância ao art. 52, da Lei Complementar 621/2012, entendo assistir razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, cuja análise se mostra adequada, motivo pelo qual acolho tal entendimento, adotando-o como razão de decidir e dirirjo do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pela realização de diligência, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, as verificações eletrônicas procedidas pelo sistema *CidadES*, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA**Relator****1. DECISÃO TC- 01597/2024-9:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas:

1.1. REGISTRAR a **Portaria P 120/2023**, que concedeu aposentadoria à Sra. **Angela Maria Mansur**, a partir de **30/6/2023**, com os proventos fixados no valor de **R\$ 5.939,61** (cinco mil, novecentos e trinta e nove reais e sessenta e um centavos);

1.2. DETERMINAR ao Instituto de Previdência do Município de Vila Velha – IPVV que colacione, junto ao registro funcional da servidora aposentanda, cópia desta Decisão;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.4. ARQUIVAR os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 14/06/2024 - 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luís Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Presidente